

## LEI Nº 2.284, DE 11 DE MAIO DE 2015.

Altera a Lei nº 955, de 20 de agosto de 1999 e dá outras providências.

**O PREFEITO DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 2º, da Lei nº 955, de 20 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º São atribuições do CAE, além das competências previstas no art. 19 da Lei Federal nº 11.947/ 2009:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e o cumprimento do disposto nos regulamentos específicos emitidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

II – analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do Plano Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

III – analisar a prestação de contas do gestor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa;

IV – comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

V – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VI – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VII – elaborar e manter atualizado o Regimento Interno; e

VIII – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede municipal de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à ao órgão/autoridade competente antes do início do ano letivo.

§1º O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§2º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

**Art. 2º** O art. 3º, da Lei nº 955, de 20 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE terá a seguinte composição:

- I – um representante indicado pelo Poder Executivo do Município;
- II – dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;
- III – dois representantes de pais de alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e
- IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§2º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§3º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§4º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§5º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§6º O presidente e vice-presidente do CAE serão eleitos em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros e escolhidos dentre os representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§7º A nomeação dos membros do CAE será formalizada por Decreto do Prefeito.

§8º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I – mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II – por deliberação do segmento representado; e
- III – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

**Art. 3º** O art. 6º, da Lei nº 955, de 20 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições da Lei nº 982, de 11 de agosto de 2000.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro, Estado do Paraná,  
aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA**  
Prefeito de Marmeleiro